



129ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 09 DE ABRIL DE 2024

(Pauta)

Item nº 1

[discussão interrompida] PROJETO DE LEI Nº 12.826/2019 - PAULO SERGIO MARTINS

Veda, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos (“flanelinha”). (PJ 864; CJR; CDCIS; quorum: maioria simples; incluído por força do Reqº. Verbal - vide pauta SO de 06/02/2024 - **2AD**)

Item nº 2

PROJETO DE LEI Nº 13.282/2020 - CRISTIANO LOPES

Institui o Programa “RUA DA SAÚDE”. (PJ 1.434; CJR; COSAP; CECLAT; quorum: maioria simples)

Item nº 3

PROJETO DE LEI Nº 14.249/2023 - MADSON HENRIQUE

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para ampliar as informações a serem divulgadas. (PJ 1.194; CJR; CIMU; quorum: maioria simples)

Item nº 4

PROJETO DE LEI Nº 14.254/2023 - MARCELO GASTALDO

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DO BOMBEIRO CIVIL” (12 de janeiro). (PJ 1.200; CJR; CDCIS; quorum: maioria simples)

Item nº 5

PROJETO DE LEI Nº 14.259/2023 - JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

Cria a Campanha de Conscientização quanto à Epidermólise Bolhosa. (PJ 1.206; CJR; COSAP; quorum: maioria simples)

Item nº 6

PROJETOS DE LEI DE DENOMINAÇÃO

a) PROJETO DE LEI Nº 14.233/2023 - ANTONIO CARLOS ALBINO

Denomina “Travessa LUIZ CORREA DE ALMEIDA - ‘FERREIRINHA’” a Travessa E do loteamento Jardim Antonieta (Bairro Medeiros). (CJR; quorum: maioria simples)

b) PROJETO DE LEI Nº 14.234/2023 - ANTONIO CARLOS ALBINO

Denomina “Travessa JOB AIR PEREIRA” a Travessa F do loteamento Jardim Antonieta (Bairro Medeiros). (CJR; quorum: maioria simples)

Item nº 7

MOÇÃO Nº 641/2024 - VAL FREITAS

APOIO ao Projeto de Lei nº 4.055/2023, de autoria do senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), que altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para extinguir a Permissão Para Dirigir (PPD). (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)





Item nº 8

MOÇÃO Nº 642/2024 - EDICARLOS VIEIRA

APOIO ao Projeto de Lei nº 443/2024, do Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE), que prevê a obrigatoriedade da aplicação pelo SUS do Teste M-CHAT, destinado à identificação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista – TEA. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Em 05 de abril de 2024

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente





P 35807/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.826

(Paulo Sergio Martins)

Veda, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos (“flanelinha”).

Art. 1º. É vedada, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos (“flanelinha”).

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. É revogada a Lei nº 4.010, de 04 de novembro de 1992, que prevê credenciamento dos guardadores de veículos estacionados em vias públicas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa proibir a atuação dos chamados “flanelinhas” que, a pretexto de trabalho, exigem dos motoristas pagamento de serviços de vigilância para estacionar em vias públicas, arvorando-se “donos” do espaço público, quando se sabe que o que se cobra não é a vigilância, mas o pagamento para não ter o bem danificado.

É fato notório que a ação dos “flanelinhas” já se tornou um grande problema nas cidades brasileiras e em nosso Município. A pretexto de dar segurança, contudo, não pode uma pessoa qualquer exigir de um motorista determinada quantia pela garantia de que seu carro não será



(PL nº. 12.826 - fls. 2)

furtado ou danificado em via pública, porque este papel compete à Polícia Militar, cuja tarefa constitucional traçada é de “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (art. 144, § 5º, CF/88).

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 07/03/2019

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 82.623

PROJETO DE LEI 12.826, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que veda, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos (“flanelinha”).

PARECER

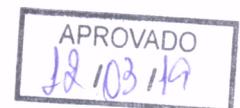
Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Tal espectro abrange esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:

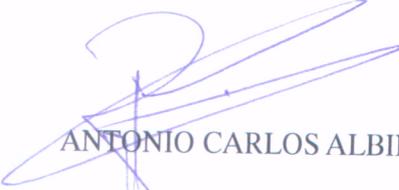
“O presente projeto de lei visa proibir a atuação dos chamados “flanelinhas” que, a pretexto de trabalho, exigem dos motoristas pagamento de serviços de vigilância para estacionar em vias públicas, arvorando-se “donos” do espaço público, quando se sabe que o que se cobra não é a vigilância, mas o pagamento para não ter o bem danificado./ É fato notório que a ação dos “flanelinhas” já se tornou um grande problema nas cidades brasileiras e em nosso Município. A pretexto de dar segurança, contudo, não pode uma pessoa qualquer exigir de um motorista determinada quantia pela garantia de que seu carro não será furtado ou danificado em via pública, porque este papel compete à Polícia Militar (...).”

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

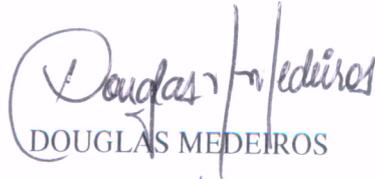
Sala das Comissões, 12-03-2019.



PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


DOUGLAS MEDEIROS


VALDECI VILAR (Delano)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.623

PROJETO DE LEI Nº 12.826/2019, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos (“flanelinha”).

PARECER

Nos termos da Constituição da República, a competência para legislar sobre a temática tratada no projeto de lei sob exame é da União, que efetivamente desincumbiu-se desse mister, editando a Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 79.797, de 08 de junho de 1977.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 864 inserido às fls. 5 a 8 dos autos, ressalta essas circunstâncias e reproduz jurisprudência que corrobora a inconstitucionalidade desta propositura. Nossa Procuradoria conclui seu parecer apontando que *“há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 22, I, e 5º, XIII, da Constituição Federal, tornando o projeto de lei inconstitucional”*.

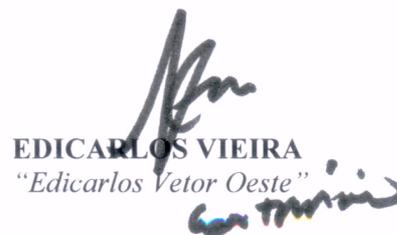
Por tais razões, e considerando a competência regimental desta Comissão para analisar a juridicidade dos projetos de lei, este relator consigna voto contrário à propositura em tela.

Sala das Comissões, 07/03/2019

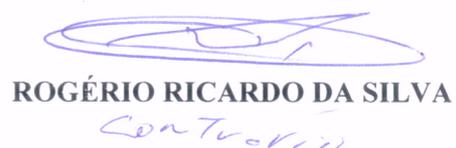
REJEITADO
07/03/19


VALDECIVILAR
“Delano”
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vitor Oeste”


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”
scpo


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Contrário



PROJETO DE LEI Nº 14254/2023

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DO BOMBEIRO CIVIL**” (12 de janeiro).

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “**DIA DO BOMBEIRO CIVIL**”, a ser celebrado anualmente no dia 12 de janeiro.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá, por meio de convênios e parcerias públicas ou privadas, proporcionar atividades comemorativas nessa data, visando à conscientização sobre a importância destes profissionais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Orientados pela Lei Federal nº11.901/2009 com o reconhecimento do ministério do trabalho através do CBO (Código Brasileiro de Ocupações) nº5171-10, os Bombeiros civis são os únicos profissionais reconhecidos por lei para exercerem a atividade privada de prevenção e de combate a incêndio no âmbito privado. Também podem trabalhar em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, podendo ser contratados, pela iniciativa pública ou privada, sociedades de economia mista ou empresas especializadas na área. Em hospitais, prédios comerciais, públicos, eventos com grande circulação e aglomeração de pessoas, os Bombeiros Civis são como braço de auxílio junto às gestões públicas municipais nos mais diversos setores no Brasil.

O presente projeto que tem por objetivo instituir o dia do bombeiro civil no âmbito do município de Jundiaí justifica-se pelo fato desta atividade ser uma realidade em todo o País, sendo eles que cuidam da preservação de vidas e a prevenção de acidentes.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição.

Eng.º Marcelo Gastaldo
Vereador



LEI Nº 17.067, DE 14 DE JUNHO DE 2019

fis. 8/59

(Projeto de lei nº 580, de 2018, do Deputado Carlos Giannazi - PSOL)

Institui o "Dia Estadual do Bombeiro Civil"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual do Bombeiro Civil", a ser celebrado, anualmente, em 12 de janeiro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de junho de 2019

JOÃO DORIA

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 14 de junho de 2019.





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 7337/2023

PROJETO DE LEI N.º 14.254, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DO BOMBEIRO CIVIL” (12 de janeiro).

PARECER 133

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendido em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado na sua justificativa, sendo o seu objetivo instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DO BOMBEIRO CIVIL” (12 de janeiro).

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2023.

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
“Dika Xique Xique”

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

QUÉZIA DOANNE DE LUCCA
“Quézia de Lucca”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA







COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 7337/2023

PROJETO DE LEI N.º 14.254, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DO BOMBEIRO CIVIL” (12 de janeiro).

PARECER 597

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, tem por objetivo instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DO BOMBEIRO CIVIL” (12 de janeiro).

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta afigura-se revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, e não vislumbra vício de iniciativa, conforme Parecer n.º 1.200 da Procuradoria Jurídica.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2023.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA







P 43586/2020

PROJETO DE LEI N.º 13.282

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Institui o **Programa “RUA DA SAÚDE”**.

Art. 1º. É instituído o **Programa “RUA DA SAÚDE”**, com o objetivo de:

I – desenvolver e ordenar a prática de esportes e exercícios físicos pela população em geral, nas vias e logradouros públicos;

II – assegurar à população locais seguros e adequados a essa prática;

III – oferecer acompanhamento fisiológico, avaliação da própria capacidade e orientação sobre atividades físicas mais adequadas aos indivíduos e suas respectivas limitações.

Art. 2º. A implantação, coordenação e acompanhamento do **Programa** ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo e funcionará nos horários das cinco horas às nove horas e das dezessete horas às vinte e duas horas.

Art. 3º. A designação dos logradouros e/ou vias para implantação do **Programa** será de responsabilidade das próprias comunidades que, por meio das respectivas associações de moradores, oficializarão junto à Prefeitura aquele(s) por ela escolhido(s).

§ 1º. O cumprimento do disposto no *caput* dependerá da prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo, que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

§ 2º. Uma vez atendidas as exigências, o órgão competente do Poder Executivo demarcará e sinalizará a área destinada à implantação do **Programa**.

§ 3º. Nos horários previstos para prática das atividades, o órgão competente do Poder Executivo manterá pessoal técnico especializado para ordenamento do tráfego de veículos nos logradouros envolvidos.



(PL n.º 13.282 - fls. 2)

Art. 4.º. O Poder Executivo poderá estabelecer as parcerias necessárias com a iniciativa privada, instituições educacionais e/ou fundacionais.

Art. 5.º. Nos casos previstos no art. 4.º, o Poder Executivo poderá, em contrapartida, autorizar a divulgação promocional das empresas interessadas em participar do **Programa**, restrita ao logradouro ou via no qual está sendo desenvolvido.

Art. 6.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem como objetivo estimular a prática de esportes e atividades físicas, oferecendo assistência com orientação de profissionais da área esportiva e de saúde, e estimular a ocupação, planejada e organizada dos logradouros públicos pelos cidadãos, a exemplo do Projeto Rua de Brincar, onde os logradouros são temporariamente interditados para promoção de atividades lúdicas para nossas crianças.

O investimento em atividades físicas previne o desenvolvimento de doenças e ainda aumenta a conscientização sobre a importância da adoção de hábitos saudáveis no dia a dia, impactando diretamente na redução de gastos na área de saúde.

O estímulo à ocupação de espaços urbanos pelos munícipes estimula a convivência comunitária e o espírito de cidadania, colaborando na preservação desses espaços pelo sentido de pertencimento e propriedade desenvolvido entre os moradores.

Diante do exposto, acreditamos que o presente projeto contribuirá imensamente para o desenvolvimento humano e social do nosso Município.

Sala das Sessões, 04/11/2020

CRISTIANO LOPES



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E
TURISMO PROCESSO Nº 85.854

PROJETO DE LEI 13.282, do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que institui o Programa "RUA DA SAÚDE".

PARECER

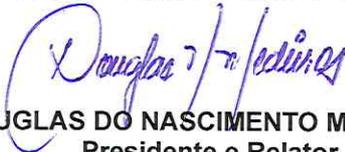
Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, as alíneas que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

Não obstante, o presente caso enquadrar-se em tal espectro, e o intento do nobre autor ser pertinente, a implantação do programa exige ações de órgãos da administração municipal, bem como da iniciativa privada, o que nos parece transgredir o princípio da competência e iniciativa.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica, expressa no Parecer n.º 1434 de fls. 05/09 que subscrevemos na totalidade, concluímos que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e, assim convencidos, firmamos posicionamento contrário à propositura em questão.

Desta forma, este relator exara **voto contrário**.

Sala das Comissões, 09-02-2021.


DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA


LEANDRO PALMARINI



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 85.854

PROJETO DE LEI Nº 13.282, do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que institui o Programa “**RUA DA SAÚDE**”.

PARECER

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe a manifestação de mérito em projetos que versem sobre: *item 1. Sistema Único de Saúde, ...; e item 5. ... organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta*; dentre outros assuntos, consoante tratado nesta proposta, que visa, nos limites de nossa competência, conferir diretrizes gerais para viabilização de programa voltado à promoção da prática esportiva e da saúde.

A justificativa trazida pelo Exmo. Sr. Vereador no projeto são suficientemente convincentes, pois revela sua grande preocupação com a organização de uso e ocupação de logradouro público, mediante incentivos à prática esportiva que, sabidamente, é grande aliado da saúde.

Qualquer iniciativa que direta ou indiretamente promova a saúde da população é medida que desonera o Erário com menos atendimentos e tratamentos pelo Sistema Único de Saúde-SUS, privilegiando, portanto, o alcance do Interesse Público.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a louvável iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 09-02-2021.




JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vetor Oeste”


MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS


ROMILDO ANTONIA DA SILVA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 13.282, do Vereador Cristiano Lopes, que institui o Programa “RUA DA SAÚDE”.

PROCESSO 85.854

PARECER

Esta proposta “tem como objetivo estimular a prática de esportes e atividades físicas, oferecendo assistência com orientação de profissionais da área esportiva e de saúde, e estimular a ocupação, planejada e organizada dos logradouros públicos pelos cidadãos” (justificativa fls. 04).

Embora tenha recebido da Procuradoria Jurídica da Casa parecer de ilegalidade, este relator, considerando a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, registra voto favorável.

Sala das Comissões, 1º/12/2020


VALDECIVILAR
“Delano”
Presidente e Relator




DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vetor Oeste”


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PROJETO DE LEI Nº 14249/2023

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para ampliar as informações a serem divulgadas.

Art. 1º. O Art. 2º-B da Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. Em todo terminal e ponto de parada de ônibus haverá placas indicativas contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – pontos de parada, percurso e ponto final;*
- II – horários de partida e chegada em ambos os sentidos;*
- III – QR Code para acesso ao App Já Jundiaí;*
- IV – horários de operação;*
- V – linhas que servem o ponto.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente em nosso município não existem placas com indicação dos horários e itinerários nas paradas de ônibus, o que muitas vezes dificulta e causa dúvidas na utilização pelos usuários do sistema, tanto pelos usuários locais e pelos que não moram e estão de passagem pelo município, como àqueles que estão em trânsito, quer motivo de turismo, de negócios, quanto para as pessoas que possuem algum tipo de deficiência, seja visual, física ou auditiva. Nossa cidade carece de políticas públicas inclusivas.

Assim, a fixação do horário e itinerário nas paradas de ônibus auxilia o usuário na identificação do ônibus que melhor se adapta a suas necessidades, sendo seu destino e/ou seu tempo de espera entre uma linha e outra, otimizando tempo de espera.





Além disso, as informações sobre a disponibilidade do Aplicativo contribuem para a ampliação do sistema de informação em tempo real pelos usuários.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 30, I, da Constituição Federal.

A Constituição Federal abriu capítulo específico para tratar da Política Urbana em seu artigo 182. Nele insculpido-se a função social da cidade como meta a ser perseguida pelas municipalidades e a sugestão da criação de instrumentos capazes de impor uma ocupação racional da propriedade: Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

O projeto encontra-se em consonância com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, ao estabelecer que: Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 :(...).

Desta forma, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei em questão.

MADSON HENRIQUE





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.235, de 03 de julho de 2019]**

LEI N.º 3.912, DE 09 DE ABRIL DE 1992

~~Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários:~~

Exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.235](#), de 03 de julho de 2019)*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1992, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I – no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: “RECLAMAÇÕES – Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração”;

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

c) aviso informando a garantia de passagem gratuita para o usuário maior de sessenta e cinco anos; *(Acrescida pela [Lei n.º 4.124](#), de 27 de abril de 1993)*

~~d) cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo.~~ *(Acrescida pela [Lei n.º 5.030](#), de 1º de setembro de 1997, que foi revogada pela [Lei n.º 6.109](#), de 25 de agosto de 2003)*

d) cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos; *(Acrescida pela [Lei n.º 6.844](#), de 14 de junho de 2007, cujo art. 2º dispõe: “O cartaz referido no artigo anterior pode ter patrocínio privado.”)*

e) adesivo indicativo do ano de fabricação do veículo, preferencialmente ao lado das portas de entrada e de saída, ao lado do cobrador ou no vidro dianteiro; *(Acrescido pela [Lei n.º 9.184](#), de 08 de maio de 2019)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 – pág. 2)

f) plaqueta de 8 cm X 2 cm (oito centímetros de largura por dois centímetros de altura) com seu respectivo número de identificação em braille, afixada no encosto dos bancos destinados às pessoas com deficiência; (Redação dada pela [Lei n.º 9.235](#), de 03 de julho de 2019)

II – no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão “Transporte coletivo de Jundiaí”;

~~e) na traseira, a denominação da empresa;~~

c) na traseira: (Redação dada e itens acrescidos pela [Lei n.º 6.583](#), de 22 de setembro de 2005)

1. a denominação da empresa;

2. adesivo, em fundo branco e letras negras, em tamanho e caracteres facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

**“DISQUE-DENÚNCIA
181
AJUDE A DIMINUIR A VIOLÊNCIA
DENUNCIE
ATENDIMENTO 24 HORAS
SIGILO ABSOLUTO”**

III – nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:

I – 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

II – 5 (cinco) UFMs, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único. A multa será duplicada em cada reincidência.

~~**Art. 2º-A.** Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de:~~ (Acrescido pela [Lei n.º 4.305](#), de 16 de fevereiro de 1994, que foi revogada pela [Lei n.º 6.222](#), de 23 de dezembro de 2003)

~~I – linhas que servem o ponto; e~~

~~II – horários de saída das respectivas linhas.~~

~~**Parágrafo único.** A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá apor publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento.~~





(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 – pág. 3)

Art. 2º-B. Em todo ponto de parada de ônibus haverá placa indicativa de, no mínimo:
(Acrescido pela [Lei n.º 7.330](#), de 24 de agosto de 2009)

- I – linhas que servem o ponto;
- II – principais logradouros do itinerário de cada linha;
- III – o logradouro e o bairro de destino.

Art. 2º-C. Todas as informações escritas disponibilizadas aos usuários em placas e cartazes, nos terminais das linhas e nos pontos de parada de ônibus, o serão também em “braille”.
(Acrescido pela [Lei n.º 7.775](#), de 16 de novembro de 2011)

Art. 3º. O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

- I – 1.309, de 20 de dezembro de 1965;
- II – 2.370, de 30 de outubro de 1979;
- III – 2.386, de 07 de novembro de 1979;
- IV – 2.584, de 25 de junho de 1982;
- V – 2.591, de 30 de agosto de 1982;
- VI – 2.643, de 26 de agosto de 1983;
- VII – 2.705, de 09 de maio de 1984;
- VIII – 3.069, de 10 de junho de 1987.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo





COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROCESSO 7241/2023

PROJETO DE LEI N.º 14.249, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para ampliar as informações a serem divulgadas.

PARECER 27

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar, desde logo, que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável.**

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2023.

ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator

FAOUAZ TAHA

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS

ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor Roberto Conde”







COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 7241/2023

PROJETO DE LEI N.º 14.249, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para ampliar as informações a serem divulgadas.

PARECER 590

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, tem por objetivo alterar a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para ampliar as informações a serem divulgadas.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta afigura-se revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, e não vislumbra vício de iniciativa, conforme Parecer n.º 1.194 da Procuradoria Jurídica.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2023.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PARECER Nº 1 - PL 14249/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Rogério Ricardo da Silva e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0352-A5DD-5784-5CC4





PROJETO DE LEI Nº 14259/2023

(José Antônio Kachan Júnior)

Cria a Campanha de Conscientização quanto à Epidermólise Bolhosa.

Art. 1º. É criada a **Campanha de Conscientização quanto à Epidermólise Bolhosa**, a ser promovida pela sociedade civil organizada.

§1º. A **Campanha** orientará quanto ao diagnóstico e sobre o tratamento.

§ 2º. A **Campanha** será divulgada por meio de cartazes nos equipamentos públicos da cidade, principalmente nas unidades básicas da saúde e hospitais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Epidermólise bolhosa é o nome que se dá a um grupo de doenças não contagiosas de pele, de caráter genético e hereditário. Sua principal característica é a formação de bolhas e lesões na pele.

A pele humana é formada por duas camadas, a epiderme que é a camada externa que representa um fator de proteção do corpo, e a derme que é a camada interna composta por vários tipos de tecidos que cumprem diferentes funções. Defeitos nas estruturas que unem essas duas camadas, ou na adesão entre as células da epiderme, podem acarretar lesões provocadas por um toque leve ou alterações climáticas.

A principal característica da forma congênita é o aparecimento de bolhas, especialmente nas áreas de maior atrito, e nas mucosas.

Lesões profundas podem produzir cicatrizes semelhantes às das queimaduras.

Nos portadores da doença, as bolhas podem estar presentes em certas áreas do corpo desde o nascimento, ou podem aparecer logo depois em regiões que sofreram pressão ou trauma, ainda que leve. Há casos de crianças que nascem sem pele em algumas partes do corpo, o que favorece o risco de infecção.





De acordo com a gravidade do quadro, a Epidermólise Bolhosa congênita pode ser classificada em três categorias, a **Simples** que é a forma menos grave, sua principal característica é a formação de bolhas, que cicatrizam sem deixar marcas.

As áreas mais vulneráveis são mãos, pés, joelhos e cotovelos, por causa da maior exposição aos traumas e atritos; há **Distrófica** que é a formação de bolhas em quase todo o corpo, inclusive na boca e no esôfago. As lesões do tubo digestivo, quando cicatrizam, podem provocar fibrose que dificulta a passagem dos alimentos. A repetição dos episódios no mesmo local pode resultar na perda das unhas e na distrofia dos pés e mãos; e a **Juncional** que ocorre quando essas bolhas se espalham pelo corpo todo, inclusive na mucosa da boca, no esôfago e nos intestinos, o que aumenta a dificuldade para engolir e compromete a absorção dos alimentos.

Nos pacientes desnutridos, os problemas de cicatrização se agravam e o prognóstico pode não ser favorável.

O diagnóstico da Epidermólise Bolhosa leva em conta os sintomas, especialmente a localização e a aparência das bolhas, assim como o histórico clínico do paciente e de sua família. Exames, como microscopia eletrônica e biópsia, são de grande ajuda para o diagnóstico diferencial.

Ainda não se conhece a cura para a Epidermólise Bolhosa, o tratamento deve ser multidisciplinar e voltar-se para o alívio da dor e para evitar o agravamento das lesões e a desnutrição.

A cirurgia pode ser um recurso necessário quando as cicatrizes provocaram o estreitamento do esôfago, a ponto de impedir a alimentação adequada do paciente ou quando houve degeneração dos pés e mãos.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Dr. Kachan Jr.





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 7428/2023

PROJETO DE LEI Nº 14.259, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que cria a Campanha de Conscientização quanto à Epidermólise Bolhosa.

PARECER 164

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O presente projeto de lei possui o intuito de criar a Campanha de Conscientização quanto à Epidermólise Bolhosa.

De acordo com o parecer n.º 1.206 da douta Procuradoria Jurídica desta edilidade, o presente projeto é constitucional e legal, indo ao encontro do interesse público, não havendo nenhum óbice para sua aprovação.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto**.

Sala das Comissões, 05 de março de 2024.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

“Cícero da Saúde”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Vetor Oeste”

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA

“Márcio Cabeleireiro”

QUÉZIA DOANE DE LUCCA

“Quézia de Lucca”







COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 7428/2023

PROJETO DE LEI N.º 14.259, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que cria a Campanha de Conscientização quanto à Epidermólise Bolhosa.

PARECER 610

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, tem por objetivo criar a Campanha de Conscientização quanto à Epidermólise Bolhosa.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência e na iniciativa, configurando-se revestida de legalidade.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por parecer favorável da Procuradoria Jurídica, de n.º 1.206.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA







PROJETO DE LEI Nº 14233/2023

(Antonio Carlos Albino)

Denomina “**Travessa LUIZ CORREA DE ALMEIDA - ‘FERREIRINHA’**” a Travessa E do loteamento Jardim Antonieta (Bairro Medeiros).

Art. 1º. É denominada “**Travessa LUIZ CORREA DE ALMEIDA - ‘FERREIRINHA’**” a Travessa E do loteamento Jardim Antonieta, no Bairro Medeiros, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aquilo que já vem sinteticamente expresso em sua ementa, qual seja, atribuir ao local em questão o nome proposto.

Portanto, juntando toda a documentação que se mostra necessária a fim de que essa providência chegue a bom termo, buscamos o importante apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.

ANTONIO CARLOS ALBINO

Albino





GABINETE VEREADOR ANTÔNIO CARLOS ALBINO

Of.aca-483/2022

Jundiaí, 22 de novembro de 2022

Il^{ma}. Sr.^a

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA

Gestora da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas

Assunto: Informações sobre denominação de vias públicas

Com o intuito de subsidiar os trabalhos legislativos, solicitamos as seguintes informações a respeito das vias em destaque nas imagens anexas, identificadas como Travessas A, B, C, D, E, F e G, e Velas A e B, no Loteamento Jardim Antonieta:

- As vias em questão integram o patrimônio público municipal?
- Estão regularizadas?
- Possuem denominação? Em caso negativo, são passíveis de serem denominadas?

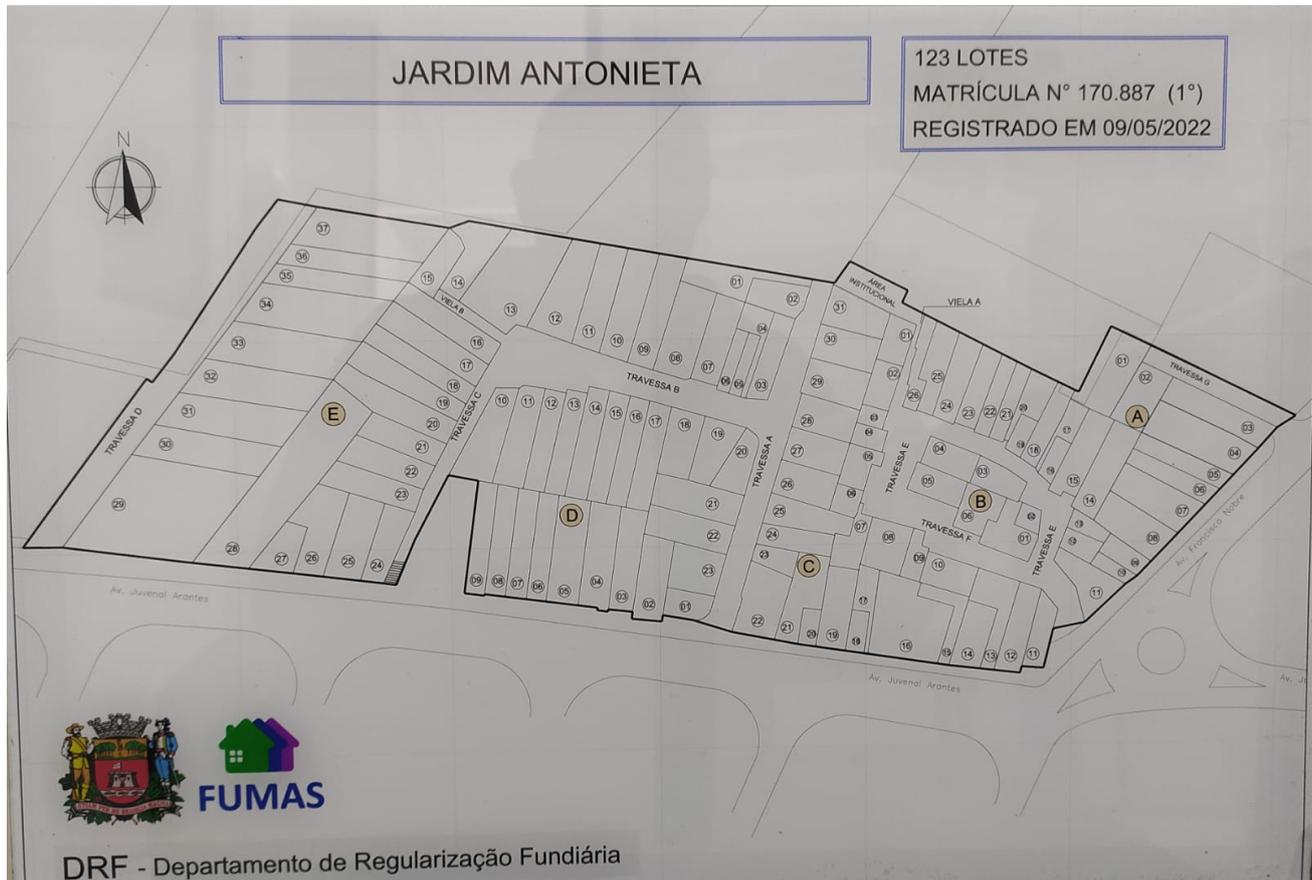
Certos de contar com vossa habitual atenção, renovamos nossos votos de estima e consideração.


ALBINO
Vereador
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí





GABINETE VEREADOR ANTÔNIO CARLOS ALBINO



PROJETO DE LEI N° 14233/2023 - Protocolo n° 7057/2023 recebido em 24/11/2023 12:08:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/confirml_assinatura e informe o código DBC5-987E-386D-0B0D.

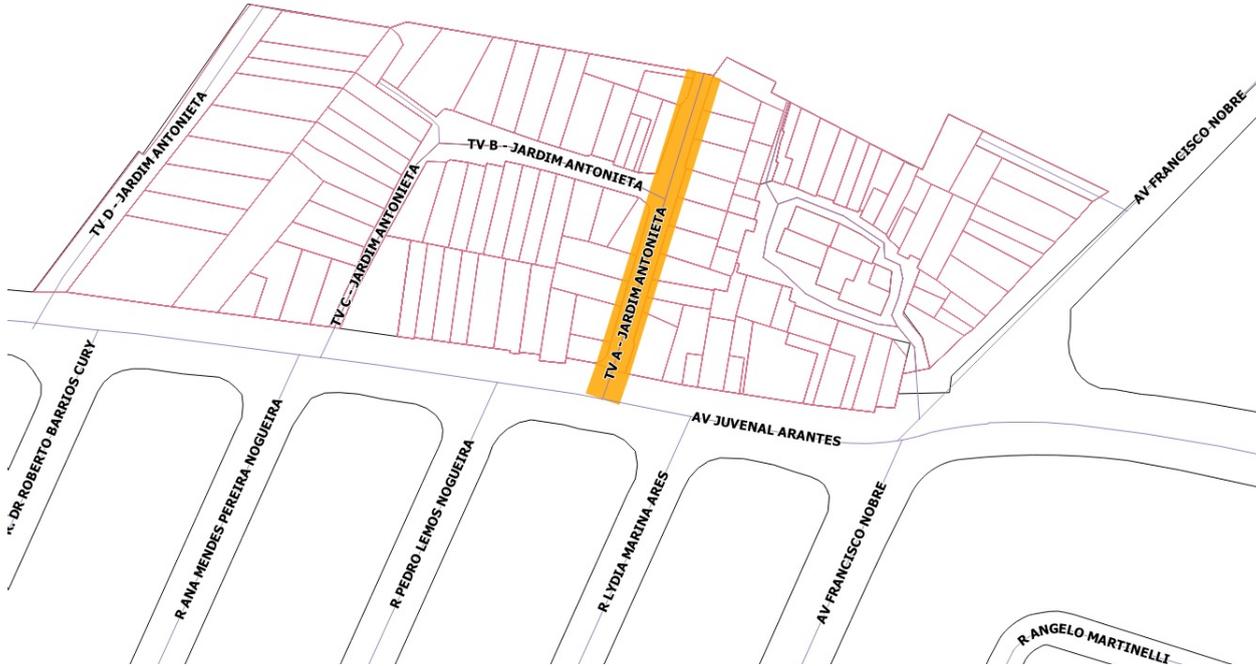


Despacho Nº SEI 0642333/2022

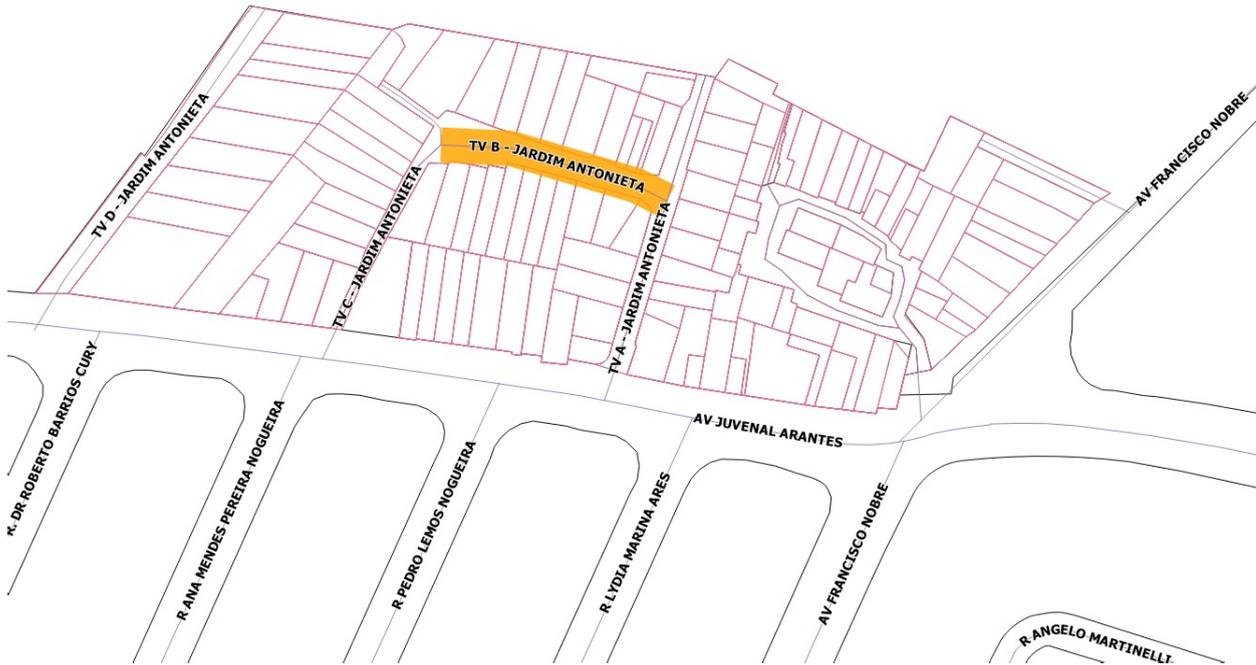
Em 15/12/2022

Consultado nossos arquivos, não localizamos denominações para as Ruas do loteamento Jardim Antonieta no bairro do Medeiros.
Seguem os croquis:

Travessa A:

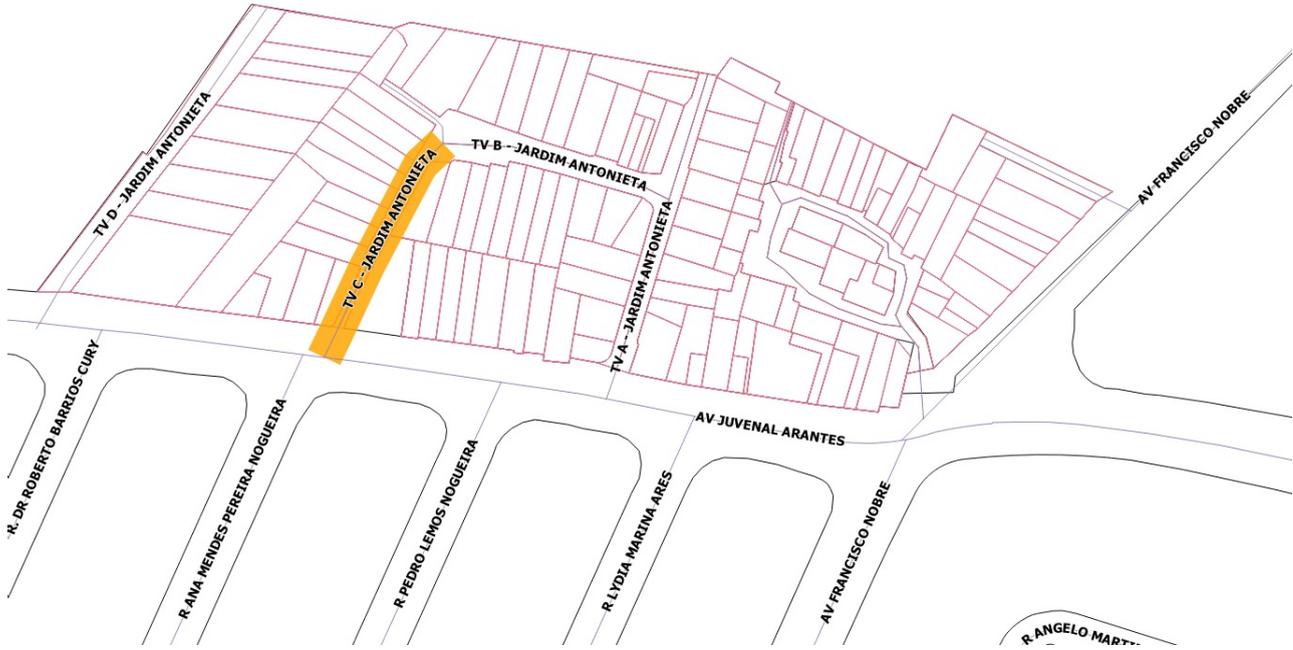


Travessa B:

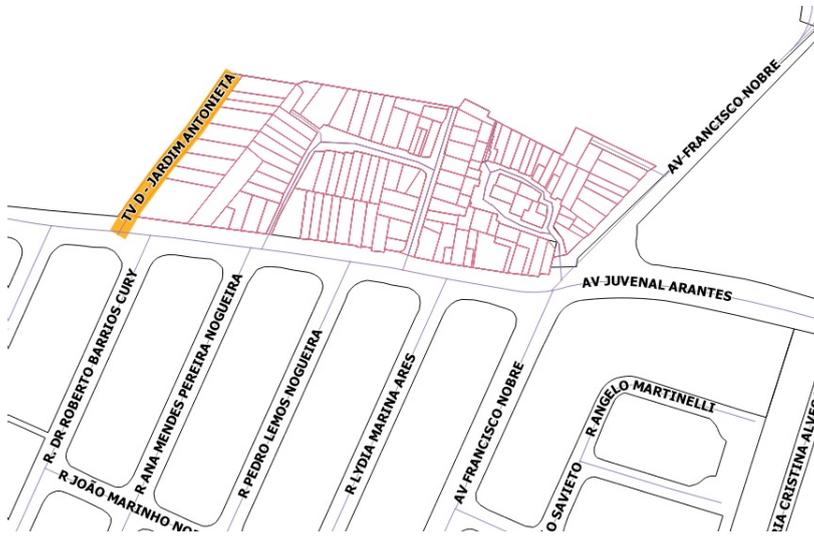


Travessa C:





Traversa D:



Traversa E:





Traversa F:

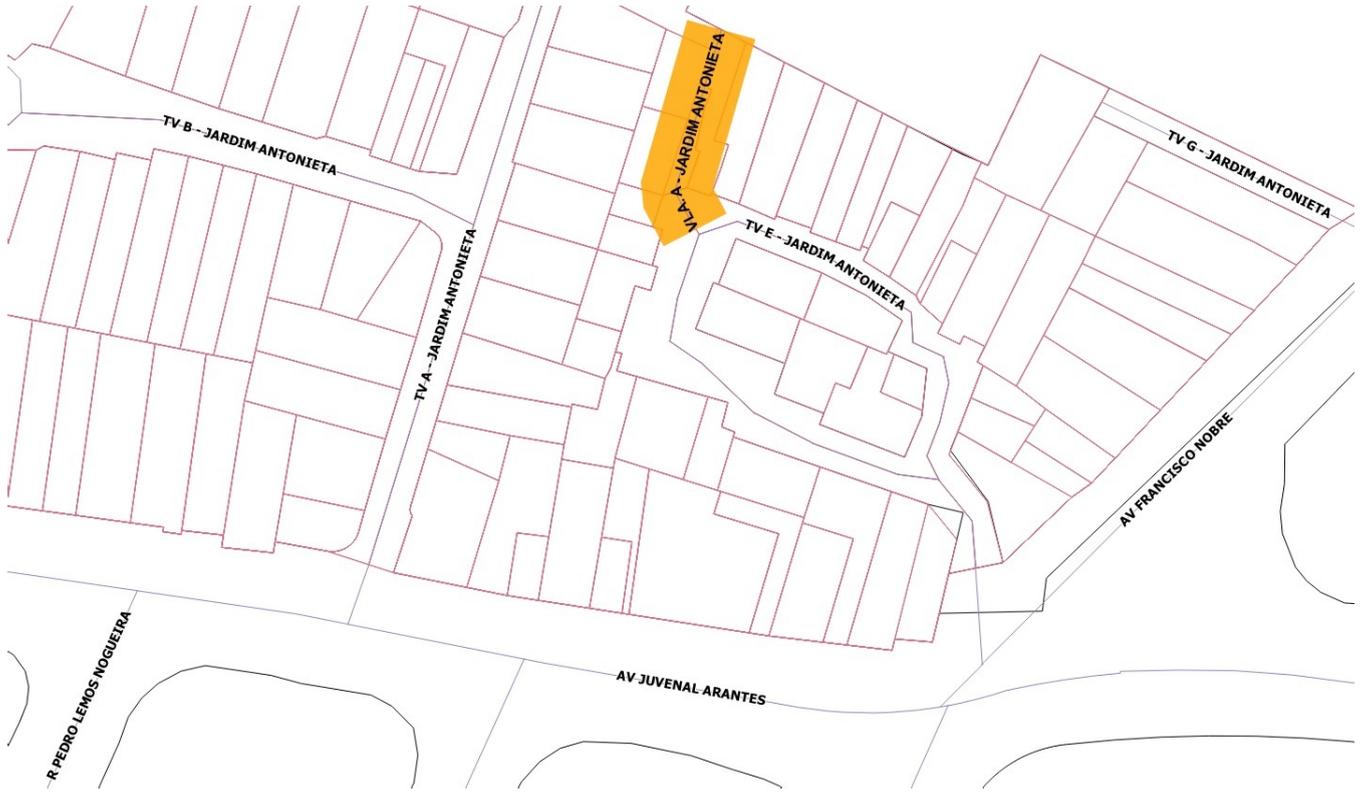


Traversa G:





Viela A:



Viela B:





Documento assinado eletronicamente por **Claudinei Jose Mello Trinca**, Técnico Industrial em Edificações, em 15/12/2022, às 13:52, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0642333** e o código CRC **529DAD9D**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8357 - jundiai.sp.gov.br



Resposta ao Ofício ACA 483/2022

1 mensagem

PMJ/Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>

4 de julho de 2023 às 09:00

Responder a: PMJ/Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>

Nobre Edil,

Em atenção ao ofício em questão, conforme manifestado pelos órgãos técnicos competentes, as vias em questão, integram o patrimônio público municipal, encontram-se oficializadas e não receberam denominação.

Informamos ainda que, as vielas não poderão ser denominadas uma vez que tendo em vista o Decreto Municipal n.º 31.672 de 04 de agosto de 2022, em seu artigo 6º, a referida viela, objeto deste ofício, pode vir a ser alienada e ocupada, deixando a mesma de existir, perdendo sua destinação, conforme segue disposto abaixo:

"Artigo, 6º É permitida a alienação de vielas públicas, desde que:

I- A viela tenha perdido sua destinação para transito de pedestres, devendo tal situação ser tecnicamente atestada pelos órgãos pertinentes da municipalidade em processo administrativo próprio."

Desta forma, fica prejudicado o prosseguimento da pretensão de denominações apenas das duas vielas.

Respeitosamente.

Departamento de Apoio Parlamentar

Unidade de Gestão da Casa Civil

Prefeitura do Município de Jundiaí

2 anexos

 **Despacho_0636516.html**
36K

 **Despacho_0642333.html**
2543K



Despacho N° SEI 0636516/2022**Em 08/12/2022****À****UGCC/ DAP**

Informamos que as vias em questão integram o patrimônio público municipal do loteamento Jardim Antonieta conforme segue:

Travessa A - matrícula 175.086 do 1º ORI

Travessa B - matrícula 175.087 do 1º ORI

Travessa C - matrícula 175.088 do 1º ORI

Travessa D - matrícula 175.089 do 1º ORI

Travessa E - matrícula 175.090 do 1º ORI

Travessa F - matrícula 175.091 do 1º ORI

Travessa G - matrícula 175.092 do 1º ORI

Via A - matrícula 175.093 do 1º ORI

Via B - matrícula 175.094 do 1º ORI

Documento assinado eletronicamente por **Edivaldo Pereira dos Santos, Chefe da Seção de Patrimônio** logotipo **Imobiliário**, em 08/12/2022, às 15:42, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

QRCode A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br>
Assinatura informando o código verificador **0636516** e o código CRC **5066B18D**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8891 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0025152/2022

0636516v3





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 7057/2023

PROJETO DE LEI N.º 14.233, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que denomina “Travessa LUIZ CORREA DE ALMEIDA - ‘FERREIRINHA’” a Travessa E do loteamento Jardim Antonieta (Bairro Medeiros).

PARECER 564

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, tem por objetivo denominar “Travessa LUIZ CORREA DE ALMEIDA - ‘FERREIRINHA’” a Travessa E do loteamento Jardim Antonieta (Bairro Medeiros).

O expediente do Executivo esclarece que se trata de área que integra o patrimônio público municipal, é oficial e não recebeu denominação patronímica e, neste aspecto, o projeto se afigura em consonância com a lei.

Logo, subscrevemos a proposta em seus termos, assim como os argumentos constantes na justificativa e as informações que instruem os autos.

Quanto ao mérito, este é inquestionável, e nesse sentido votamos pela acolhida do presente projeto.

Parecer, pois, **favorável**.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA







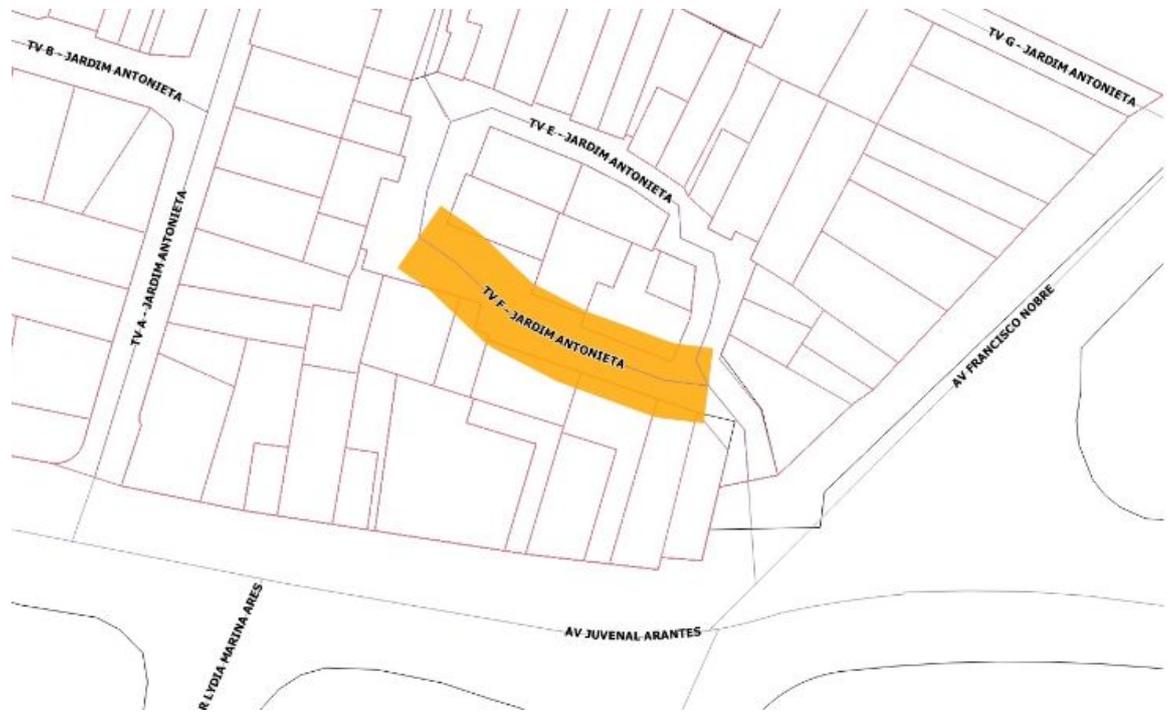
PROJETO DE LEI Nº 14234/2023

(Antonio Carlos Albino)

Denomina “**Travessa JOBAIR PEREIRA**” a Travessa F do loteamento Jardim Antonieta (Bairro Medeiros).

Art. 1º. É denominada “**Travessa JOBAIR PEREIRA**” a Travessa F do loteamento Jardim Antonieta, no Bairro Medeiros, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aquilo que já vem sinteticamente expresso em sua ementa, qual seja, atribuir ao local em questão o nome proposto.

Portanto, juntando toda a documentação que se mostra necessária a fim de que essa providência chegue a bom termo, buscamos o importante apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.

ANTONIO CARLOS ALBINO

Albino





GABINETE VEREADOR ANTÔNIO CARLOS ALBINO

Of.aca-483/2022

Jundiaí, 22 de novembro de 2022

Il^{ma}. Sr.^a

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA

Gestora da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas

Assunto: Informações sobre denominação de vias públicas

Com o intuito de subsidiar os trabalhos legislativos, solicitamos as seguintes informações a respeito das vias em destaque nas imagens anexas, identificadas como Travessas A, B, C, D, E, F e G, e Velas A e B, no Loteamento Jardim Antonieta:

- As vias em questão integram o patrimônio público municipal?
- Estão regularizadas?
- Possuem denominação? Em caso negativo, são passíveis de serem denominadas?

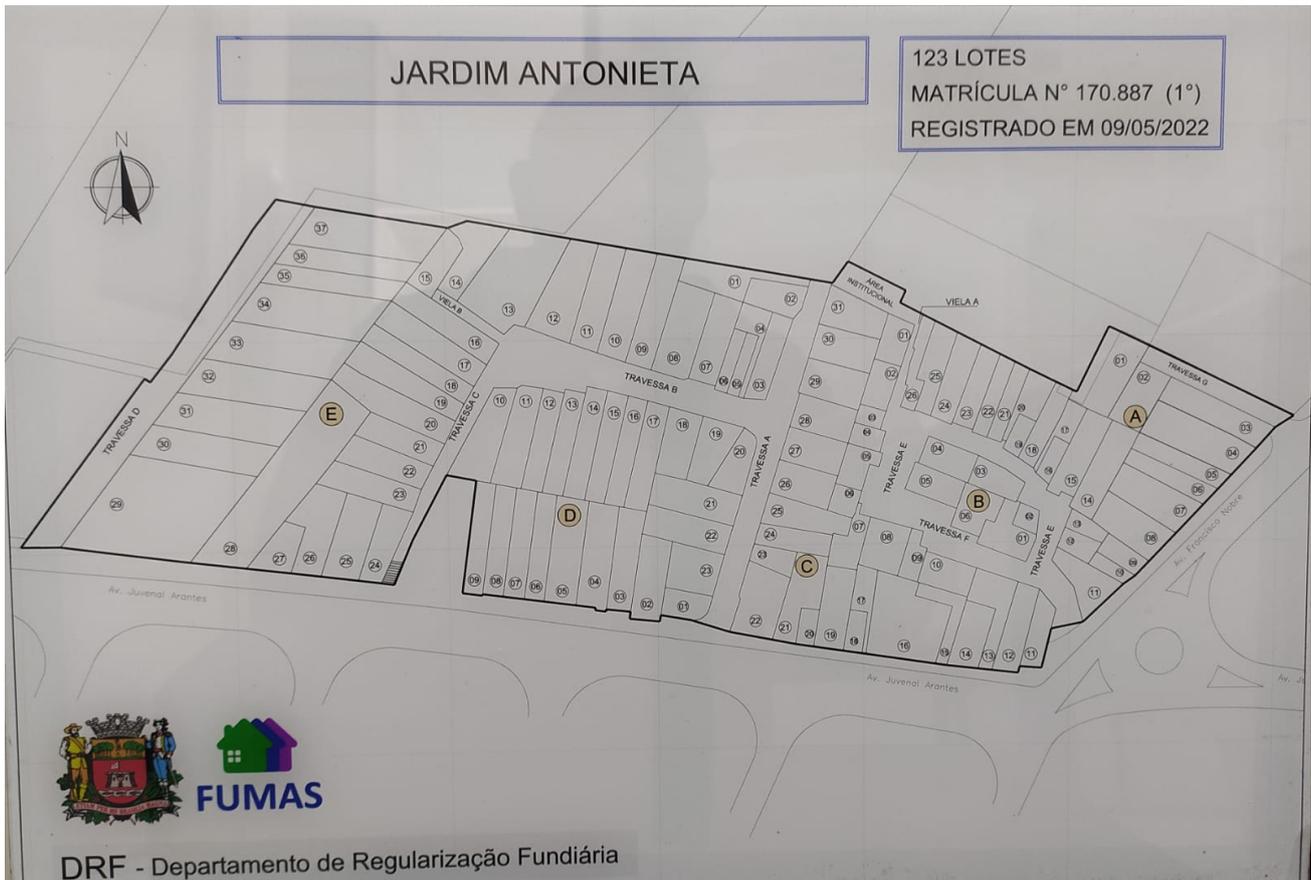
Certos de contar com vossa habitual atenção, renovamos nossos votos de estima e consideração.


ALBINO
Vereador
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí





GABINETE VEREADOR ANTÔNIO CARLOS ALBINO



PROJETO DE LEI Nº 14234/2023 - Protocolo nº 7066/2023 recebido em 24/11/2023 12:16:37 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/confirmlr> e informe o código 32AA-DF94-A639-5553.

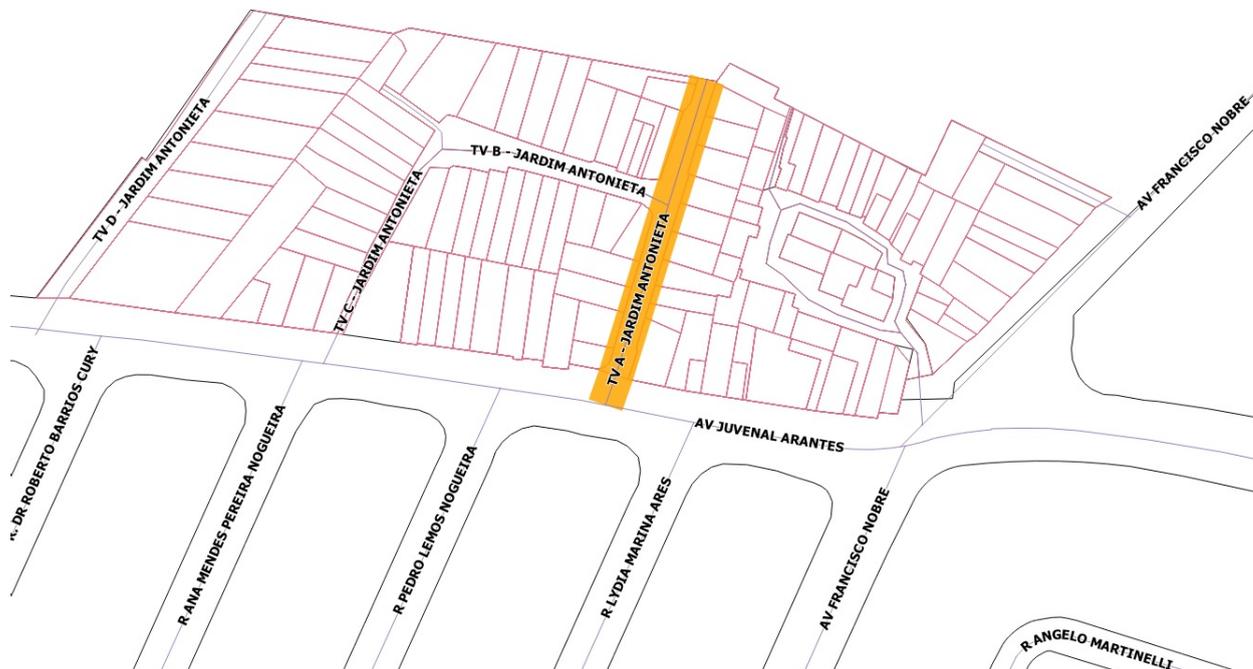


Despacho Nº SEI 0642333/2022

Em 15/12/2022

Consultado nossos arquivos, não localizamos denominações para as Ruas do loteamento Jardim Antonieta no bairro do Medeiros.
Seguem os croquis:

Travessa A:

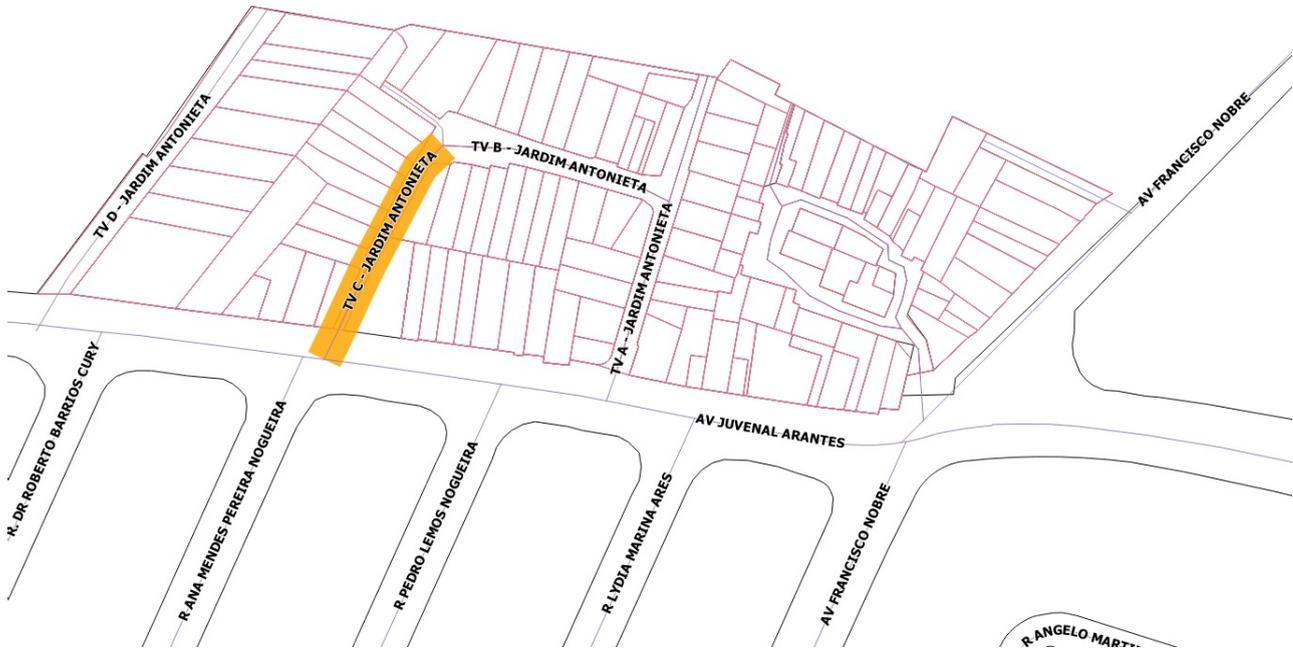


Travessa B:

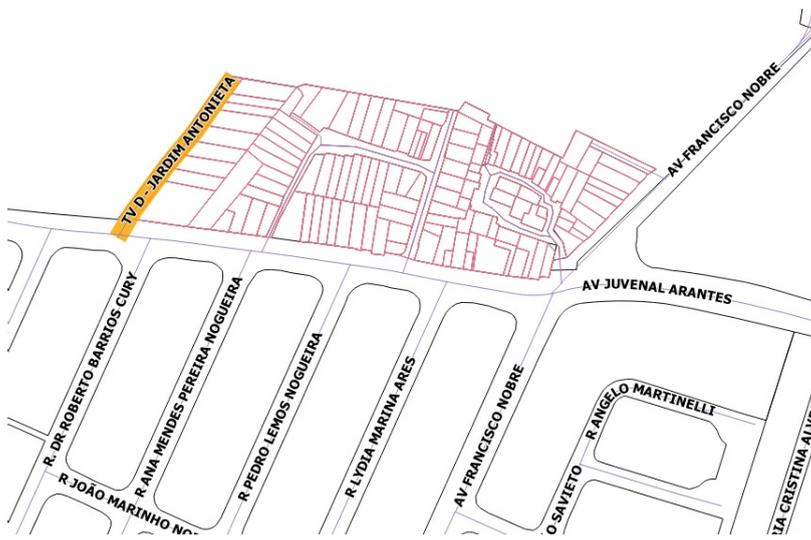


Travessa C:





Traversa D:



Traversa E:





Travessa F:



Travessa G:





Viela A:



Viela B:





Documento assinado eletronicamente por **Claudinei Jose Mello Trinca**, Técnico Industrial em Edificações, em 15/12/2022, às 13:52, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0642333** e o código CRC **529DAD9D**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8357 - jundiai.sp.gov.br



Resposta ao Ofício ACA 483/2022

1 mensagem

PMJ/Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>

4 de julho de 2023 às 09:00

Responder a: PMJ/Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>

Nobre Edil,

Em atenção ao ofício em questão, conforme manifestado pelos órgãos técnicos competentes, as vias em questão, integram o patrimônio público municipal, encontram-se oficializadas e não receberam denominação.

Informamos ainda que, as vielas não poderão ser denominadas uma vez que tendo em vista o Decreto Municipal n.º 31.672 de 04 de agosto de 2022, em seu artigo 6º, a referida viela, objeto deste ofício, pode vir a ser alienada e ocupada, deixando a mesma de existir, perdendo sua destinação, conforme segue disposto abaixo:

"Artigo, 6º É permitida a alienação de vielas públicas, desde que:

I- A viela tenha perdido sua destinação para transito de pedestres, devendo tal situação ser tecnicamente atestada pelos órgãos pertinentes da municipalidade em processo administrativo próprio."

Desta forma, fica prejudicado o prosseguimento da pretensão de denominações apenas das duas vielas.

Respeitosamente.

Departamento de Apoio Parlamentar

Unidade de Gestão da Casa Civil

Prefeitura do Município de Jundiaí

2 anexos



Despacho_0636516.html

36K



Despacho_0642333.html

2543K



Despacho N° SEI 0636516/2022**Em 08/12/2022****À****UGCC/ DAP**

Informamos que as vias em questão integram o patrimônio público municipal do loteamento Jardim Antonieta conforme segue:

Travessa A - matrícula 175.086 do 1º ORI

Travessa B - matrícula 175.087 do 1º ORI

Travessa C - matrícula 175.088 do 1º ORI

Travessa D - matrícula 175.089 do 1º ORI

Travessa E - matrícula 175.090 do 1º ORI

Travessa F - matrícula 175.091 do 1º ORI

Travessa G - matrícula 175.092 do 1º ORI

Via A - matrícula 175.093 do 1º ORI

Via B - matrícula 175.094 do 1º ORI

Documento assinado eletronicamente por **Edivaldo Pereira dos Santos, Chefe da Seção de Patrimônio** logotipo **Imobiliário**, em 08/12/2022, às 15:42, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

QRCode A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br>
Assinatura informando o código verificador **0636516** e o código CRC **5066B18D**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8891 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0025152/2022

0636516v3





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 7066/2023

PROJETO DE LEI N.º 14.234, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que denomina “Travessa JOBAIR PEREIRA” a Travessa F do loteamento Jardim Antonieta (Bairro Medeiros).

PARECER 565

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, tem por objetivo denominar “Travessa JOBAIR PEREIRA” a Travessa F do loteamento Jardim Antonieta (Bairro Medeiros).

O expediente do Executivo esclarece que se trata de área que integra o patrimônio público municipal, é oficial e não recebeu denominação patronímica e, neste aspecto, o projeto se afigura em consonância com a lei.

Logo, subscrevemos a proposta em seus termos, assim como os argumentos constantes na justificativa e as informações que instruem os autos.

Quanto ao mérito, este é inquestionável, e nesse sentido votamos pela acolhida do presente projeto.

Parecer, pois, **favorável**.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA







MOÇÃO Nº 641/2024

APOIO ao Projeto de Lei nº 4.055/2023, de autoria do senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), que altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para extinguir a Permissão Para Dirigir (PPD).

Para ser habilitado, um novo condutor realiza aulas teóricas e práticas de direção, realiza exames médicos e psicológicos e, por fim, deve ser aprovado na prova prática de direção do órgão de trânsito competente.

Tais etapas já se mostram suficientes para que se demonstre a capacidade do postulante para conduzir um veículo, sendo desnecessária a Permissão Para Dirigir, que na prática, apenas onera as pessoas que buscam a habilitação para dirigir.

Todo o processo atual para obtenção da CNH é custoso, pois o candidato paga pelas aulas teóricas e práticas e também os exames de aptidão física e mental, taxa para realização do exame e taxa para a emissão da Permissão Para Dirigir. Ao final de um ano, para que seja emitida a CNH, nova taxa é paga; na hipótese de os exames perderem a validade, devem ser feitos – e pagos – novamente.

Há, portanto, cobrança redundante, uma para a emissão da PPD e uma para a emissão da CNH. É patente que a pessoa habilitada no exame de habilitação está apta para dirigir, desta maneira, este período de quarentena não tem outra serventia senão a arrecadação demasiada de taxas sobre o combatido contribuinte.

De autoria do Senador Cleitinho, o Projeto de Lei nº 4.055/2023 visa reparar essa distorção, ao eliminar a Permissão Para Dirigir e prever que o condutor habilitado na avaliação receba a Carteira Nacional de Habilitação.

Isto posto,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 4.055/2023, de autoria do senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), que altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para extinguir a Permissão Para Dirigir (PPD).

Dê-se ciência desta deliberação:

1. Ao Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco;
2. Ao Autor do Projeto, Senador Cleitinho;
3. Ao Líder do Partido Liberal no Senado, Senador Carlos Portinho.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2024.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Val Freitas

/Elt





MOÇÃO Nº 642/2024

APOIO ao Projeto de Lei nº 443/2024, do Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE), que prevê a obrigatoriedade da aplicação pelo SUS do Teste M-CHAT, destinado à identificação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O Teste M-CHAT é uma ferramenta eficaz para identificar precocemente sinais de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em crianças. Ao tornar obrigatória a aplicação desse teste pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o projeto de lei nº 443/2024, do Deputado Federal Eduardo da Fonte, possibilitará a identificação precoce de crianças com TEA, permitindo a intervenção e o suporte necessários em estágios iniciais do desenvolvimento, o que poderá melhorar significativamente os resultados a longo prazo.

Considerando que muitas famílias enfrentam longas esperas por diagnósticos de TEA, o que pode resultar em atrasos no acesso a intervenções e serviços adequados;

Considerando que a aplicação do Teste M-CHAT pelo SUS agilizará o processo de triagem e encaminhamento para avaliação diagnóstica especializada, reduzindo o tempo de espera e garantindo que as crianças recebam apoio o mais cedo possível, apoio esse imprescindível para ganhos no processo do desenvolvimento global;

Considerando que garantir que o Teste M-CHAT seja aplicado pelo SUS promove a inclusão e o acesso universal à saúde, assegurando que nenhum grupo populacional seja deixado para trás e que todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham a oportunidade de serem avaliadas para TEA e tenham a mesma chance de receber diagnóstico e suporte adequados;

Considerando, ainda, que investir na identificação precoce por meio do Teste M-CHAT pode resultar em economias significativas para o sistema de saúde, ao mesmo tempo em que melhora a qualidade de vida das crianças e suas famílias, reduzindo a necessidade de recursos públicos em serviços de saúde, educação e assistência social a longo prazo,

/Elt





Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 443/2024, do Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE), que prevê a obrigatoriedade da aplicação pelo SUS do Teste M-CHAT, destinado à identificação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE),
2. Ministra da Saúde, Sra. Nísia Trindade Lima.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2024.

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

/Elt

